



MEDIDA PROVISORIA Nº 623, DE 2013

Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

TEXTO DA EMENDA

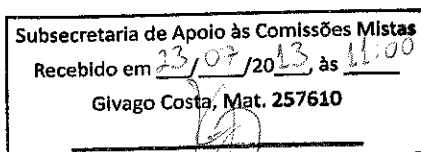
Acrescente-se à Medida Provisória nº 623, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. ...A Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 69-B.** Fica autorizada a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas, inclusive as inscritas em Dívida Ativa da União ou renegociadas nos termos da Lei 9.138/95 e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN, originárias de operações de crédito rural contratadas entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.

I - para a liquidação **até 30 de dezembro de 2014**, para os produtores que se enquadrem no Programa Nacional de Financiamento da Agricultura Familiar - PRONAF, nas seguintes condições:

a) ajuste dos saldos devedores, retirando-se os encargos por inadimplimento e aplicando-se exclusivamente a taxa de juros estabelecida para os contratos de custeio no âmbito do PRONAF para a safra 2012/2013 até a data da liquidação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) concessão de desconto de 90% (noventa por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma deste inciso na data do pagamento.

II – Para liquidação até 30 de dezembro de 2014, para os produtores que não enquadrados no PRONAF, nas seguintes condições:

a) ajuste dos saldos devedores, retirando-se os encargos por inadimplemento, e aplicando-se exclusivamente a taxa de juros estabelecida para os contratos de custeio a juros controlados para agricultura empresarial para a safra 2012/2013 até a data da liquidação.

b) concessão de desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma deste inciso na data do pagamento.

§ 1º - Ficam suspensos, até 30 de dezembro de 2014, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais cujo objeto seja a cobrança de débitos originários de operações de crédito rural de que trata o presente artigo.

§ 2º - A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficam autorizadas a adotarem as medidas de estímulo à liquidação e a promoverem os acordos judiciais nos processos de execução já ajuizados, observados os limites previstos neste artigo.

§ 3º - Fica a União Federal autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo.

§ 4º - São dispensados os honorários advocatícios sucumbenciais em razão da extinção da ação execução na forma deste artigo.

§ 5º - Revoga-se o artigo 69-A da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010.”

JUSTIFICATIVA

O governo federal através do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984 promoveu em caráter urgente a desapropriação por interesse social do Projeto Agro-Industrial Canavieiro Abraham Lincoln – PACAL, situado no Estado do Pará. A partir da desapropriação o projeto foi incorporado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que o administrou até dezembro de 2000, quando o Conselho Superior de Administração da Autarquia, através da Resolução nº 11/2000, de 24 de março de 2000, determinou o encerramento das atividades do INCRA no projeto em dezembro de 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A dívida dos produtores (160 famílias) referentes aos contratos de crédito rural junto ao Banco do Brasil, Basa e o extinto Banpará, contraída para o desenvolvimento da produção e fornecimento de cana de açúcar, num total estimado de R\$ 10 milhões, foi transferida para o Tesouro Nacional, e nunca resolvida, nem tratada em todas as renegociações anteriores.

Estas dívidas foram contraídas no período em que o projeto foi reativado pela União, após o abandono do projeto pela empresa Construtora e Incorporadora Carneiro da Cunha, Nóbrega Ltda. – CONAN, proprietária do complexo agroindustrial, até o seu efetivo encerramento pelo INCRA. Com o encerramento das atividades da indústria os agricultores ficaram também sem para quem vender a produção e, portanto, sem renda para quitar a dívida a que foram induzidos pelo próprio governo.

Quando da tramitação da MP 542/2011, propusemos emenda que foi parcialmente acatada e, em negociação com o governo, transformada no atual artigo 69-A da Lei 12.249/2010. O texto suspendeu as cobranças e os processos judiciais de execução até junho de 2013, com o objetivo de neste período se encontrar uma solução.

Com a proximidade do encerramento do prazo aumenta a angústia dos produtores, sem que até agora os órgãos responsáveis tenham apresentado uma proposta para o problema.

Assim, a presente emenda propõe o recálculo da dívida e um rebate para a quitação do débito até 30 de dezembro de 2014, conforme exemplos abaixo:

EXEMPLOS PARA LIQUIDAÇÃO

SALDO CORRIGIDO - PRONAF						
CONTRATAÇÃO	VALOR CONTRATADO	CORREÇÃO MONETÁRIA (TJLP)	JUROS (3% AA)	SALDO DEVIDO	DESCONTO PARA QUITAÇÃO (90%)	SALDO A PAGAR
24/12/1997	14.927,63	-	8.600,04	23.527,67	21.174,90	2.352,77

(Em valores de maio de 2013)

SALDO CORRIGIDO - AGRICULTURA EMPRESARIAL						
CONTRATAÇÃO	VALOR CONTRATADO	CORREÇÃO MONETÁRIA (TJLP)	JUROS (5,5% AA)	SALDO DEVIDO	DESCONTO PARA QUITAÇÃO (80%)	SALDO A PAGAR
24/12/1997	64.756,00	-	82.874,88	147.630,88	118.104,70	29.526,18

(Em valores de maio de 2013)

Desta forma, com a aprovação da presente emenda este Parlamento estará fazendo justiça ao esforço destas famílias que acreditaram e tudo fizeram para desenvolver a região amazônica.

Sala da Comissão, de julho de 2013.


Deputado Zé Geraldo – PT/PA